SAO JOSE DO RIO PRETO - 4 OFICIO CIVEL

De: ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Enviado em: segunda-feira, 14 de agosto de 2017 14:26 **Para:** SAO JOSE DO RIO PRETO - 4 OFICIO CIVEL

Assunto: Ofício Liminar - AI nº 2152112-27.2017.8.26.0000 - (1ª Instância nº

1021965-45.2017.8.26.0576)

Anexos: despacho [2152112-27.2017.8.26.0000].pdf

São Paulo, 14 de agosto de 2017.

Ofício nº 2134/2017 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2152112-27.2017.8.26.0000

Processo nº 1021965-45.2017.8.26.0576 (1ª Instância)

Agravantes: Cgs Construção e Comércio Ltda (EM RECUP JUDICIAL), Cgs Empreendimentos

Imobiliários Ltda - Epp(em Recup Judicial) e Contenge Construções Ltda - Me(em Recup Judicial)

Agravado: O Juizo

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator CLAUDIO GODOY, transmito a Vossa Excelência cópia do r. despacho proferido nos autos de Agravo de Instrumento acima especificados, para as providências devidas.

Respeitosamente,

(Em caso de solicitação de informações, favor remetê-las em formato PDF, para <u>sj3.1.6.2@tjsp.jus.br</u> na forma do Comunicado CG nº 02/2014)



ROGERIO FRAISSAT TERSARIOL

Supervisor de Serviço

Tribunal de Justica do Estado de São Paulo

SJ3.1.6 GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2320 / Tel (11) 3115-0749

E-mail: rtersariol@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.

Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



Despacho

Agravo de Instrumento Processo nº 2152112-27.2017.8.26.0000

Agravantes: Cgs Construção e Comércio Ltda (EM RECUP JUDICIAL), Cgs Empreendimentos Imobiliários Ltda - Epp(em Recup Judicial) e Contenge

Construcoes Ltda - Me(em Recup Judicial)

Agravado: O Juizo

Número de 1ª Instância: 1021965-45.2017.8.26.0576 Comarca/Vara: São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível Juiz(a): Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Relator(a): CLAUDIO GODOY

Órgão Julgador: 2ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 2.629, da origem, que, em recuperação judicial, reconsiderou deferimento de dispensa de apresentação de certidões para contratações com o Poder Público, e mesmo assim apenas a partir da homologação do plano. Sustenta a agravante, em sua irresignação, que a empresa tem quase a totalidade de suas atividades realizadas junto ao Poder Público, de modo que o impedimento implicaria inviabilização do plano de recuperação. Aduz a necessidade de preservação da empresa, tendo em vista inclusive a sua importância social. Requer efeito ativo.

É o relatório.



Em primeiro lugar, realmente sedimentado o entendimento nesta Corte sobre a dispensa de certidões de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação. Confira-se:

"AGRAVO DE*INSTRUMENTO* Aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores Decisão de concessão condicionada da recuperação judicial à apresentação de certidões negativas de débitos fiscais Minuta recursal que pretende afastar a determinação Cabimento Parcelamento tributário entendido como direito da recuperanda e não simples faculdade do Fisco A exigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais atualizadas para fins de deferimento da recuperação judicial de empresas não pode servir de mote ao indeferimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores Precedentes desta Corte Dispensa da apresentação de certidões negativas para fins de análise de concessão, ou não, da recuperação judicial Agravo provido." (Agravo de instrumento 2157939-53.2016.8.26.0000. 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Ricardo Rel. Negrão. **DJe** 23/01/2017. 14/12/2016)



"RECUPERAÇÃO JUDICIAL Dispensa,

para fins de homologação do plano de recuperação judicial, de certidões de regularidade fiscal, mesmo após a Lei nº 13.043/2014 ter acrescentado o artigo 10-A à Lei nº 10.522/2002, ante o desígnio do instituto, a inexistência de qualquer prejuízo às Fazendas Públicas e a abusividade da condição específica para adesão ao parcelamento, consistente na renúncia à discussão acerca dos débitos tributários e aceitação, sem questionamentos, de todas as cobranças feitas pelo Fisco Decisão agravada bem fundamentada e alinhada com o entendimento pacificado no STJ sobre a matéria improvido" (Agravo de instrumento Recurso 2083072-89.2016.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. DJe 01/09/2016. j. 24/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL Decisão que determina a apresentação, pela devedora, das certidões negativas de débitos fiscais, previstas no art. 57 da LRF e art. 191-A do CTN, sob pena de convolação da recuperação em falência Inadmissibilidade Insurgência da recuperanda Exigência abusiva, enquanto não for cumprido o artigo 68 da LRF, que



prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial Homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores, independentemente da juntada das certidões negativas de débitos fiscais Agravo provido." (Agravo de instrumento 2034818-22.2015.8.26.0000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. RAMON MATEO JÚNIOR. DJe 25/05/2015. j. 18/05/2015)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRIBUTÁRIOS. **CRÉDITOS PARCELAMENTO FISCAL** DEPENDENTE DE *LEI* ESPECIAL. EXIGÊNCIA. ADEMAIS. INCONGRUENTE. CRÉDITOS QUE NÃO SE SUJEITAM AO PEDIDO RECUPERACIONAL. DISPENSA DAS CERTIDÕES **SEDIMENTADA** NAJURISPRUDÊNCIA. ADVENTO DA LEI Nº 13.034/2014 OUE NÃO **MODIFICOU QUADRO** FORMADO. **CONDIÇÕES** *IMPOSIÇÃO* DE**PARA** PARCELAMENTO QUE NÃO SE COADUNA COM 11.101/2005. DECISÃO MANTIDA. LEI N^o RECURSO NÃO PROVIDO. Recuperação judicial. Créditos tributários. Parcelamento fiscal dependente de lei especial. Crédito tributário, todavia, que não submete à recuperação judicial. Certidões



negativas de débitos fiscais. Remansosa jurisprudência no sentido de dispensa. Ausência de lei especial do parcelamento. Advento da Lei 13.034/2014 que modificou o quadro. Imposição de condições para o parcelamento. Situação inviabiliza o plano de recuperação judicial e o soerguimento da empresa. Ajuizamento do pedido de ademais, recuperação judicial, antecedente advento da nova lei. Inaplicabilidade. Decisão mantida. Recurso não provido.(Agravo de instrumento 2128410-86.2016.8.26.0000. Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. DJe 28/09/2016. j. 19/09/2016)

De idêntico sentir, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÉBITO. **CERTIDÕES NEGATIVAS** DEPRESCINDIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EMFALÊNCIA. **PERDA SUPERVENIENTE** DOINTERESSE RECURSAL. MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL. 1- A convolação da recuperação judicial em falência



acarreta a perda do interesse em recorrer da decisão dispensara a apresentação das certidões negativas de débitos tributários. 2- Matéria que, ademais, encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. 3-Agravo não provido" (AgRg **REsp** 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA** TURMA, **DJe** 31/03/2014. j. 25/03/2014)

Acode o reconhecimento da intenção principal do instituto da recuperação, ou seja, viabilizar a superação da situação econômico-financeira adversa, com o fim de manter e respaldar sua função social.

Pois ainda nesta senda a Corte Superior já decidiu pela dispensa, frise-se, para o próprio processamento, não apenas quando homologado o plano, de certidões, inclusive para contratação com o Poder Público:

"DIREITO EMPRESARIAL,
TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO
ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE



INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO GÁS \boldsymbol{E} *NATURAL* COMPETROBRAS. **PAGAMENTO** DO**SERVICO** PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA **PRESTADORA** DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. **SOCIEDADE** EMRECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS **MENCIONADOS** DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA **ESPECÍFICA** DE*LEI* DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

(...)

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial,



seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público." (REsp 1.173.735/RN. Min. Rel. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. j. 22/04/2014, g.n.)

Processe-se, então, **com efeito ativo**. Comunique-se ao MM. Juízo, dispensadas informações, intimando-se para resposta, remetendo-se à Procuradoria e tornando conclusos, após. (**Servirá a presente decisão como ofício**).

Faculto aos interessados manifestação, em cinco dias, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011, observando-se que o silêncio será interpretado como anuência.

Int.

São Paulo, 11 de agosto de 2017.

CLAUDIO GODOY

relator